



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 872167 - RS (2023/0427336-2)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : RODRIGO DOUGLAS DE OLIVEIRA MAY (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. BUSCA PESSOAL. PROVA ILÍCITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu *habeas corpus* de ofício, reconhecendo a invalidade da busca pessoal realizada e, por consequência, a ilicitude das provas obtidas, culminando na absolvição do paciente e determinação de expedição de alvará de soltura.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada com base em atitude suspeita, como andar apressado em local conhecido por tráfico de drogas, configura fundada suspeita que legitima a abordagem e a revista pessoal.

3. A questão também envolve a análise da validade das provas obtidas a partir de uma busca pessoal considerada indevida e a consequente manutenção da absolvição do paciente.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada considerou que a busca pessoal foi realizada sem amparo em elementos objetivos aptos a cancelar sua efetivação, configurando intromissão indevida na esfera de intimidade do paciente.

5. A jurisprudência desta Corte Superior estabelece que andar de modo mais rápido ao perceber a proximidade de viatura policial não constitui fundada razão para busca pessoal.

6. A mácula à abordagem e busca pessoal impõe o reconhecimento da nulidade das provas obtidas, em descompasso com os parâmetros estabelecidos pela jurisprudência deste Tribunal Superior.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A busca pessoal deve ser fundamentada em elementos objetivos que justifiquem a suspeita. 2. A mera alteração de comportamento, como andar apressado, não configura fundada suspeita para legitimar a busca pessoal. 3. Provas obtidas de busca pessoal indevida são ilícitas e devem ser desconsideradas.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; CPP, art. 157, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, AgRg no HC n. 180.365, rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 27/03/2020; STJ, HC n. 535.063/SP, rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, j. 10/06/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 872167 - RS (2023/0427336-2)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : RODRIGO DOUGLAS DE OLIVEIRA MAY (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. BUSCA PESSOAL. PROVA ILÍCITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu *habeas corpus* de ofício, reconhecendo a invalidade da busca pessoal realizada e, por consequência, a ilicitude das provas obtidas, culminando na absolvição do paciente e determinação de expedição de alvará de soltura.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada com base em atitude suspeita, como andar apressado em local conhecido por tráfico de drogas, configura fundada suspeita que legitima a abordagem e a revista pessoal.

3. A questão também envolve a análise da validade das provas obtidas a partir de uma busca pessoal considerada indevida e a consequente manutenção da absolvição do paciente.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada considerou que a busca pessoal foi realizada sem amparo em elementos objetivos aptos a cancelar sua

efetivação, configurando intromissão indevida na esfera de intimidade do paciente.

5. A jurisprudência desta Corte Superior estabelece que andar de modo mais rápido ao perceber a proximidade de viatura policial não constitui fundada razão para busca pessoal.

6. A mácula à abordagem e busca pessoal impõe o reconhecimento da nulidade das provas obtidas, em descompasso com os parâmetros estabelecidos pela jurisprudência deste Tribunal Superior.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A busca pessoal deve ser fundamentada em elementos objetivos que justifiquem a suspeita. 2. A mera alteração de comportamento, como andar apressado, não configura fundada suspeita para legitimar a busca pessoal. 3. Provas obtidas de busca pessoal indevida são ilícitas e devem ser desconsideradas.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; CPP, art. 157, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, AgRg no HC n. 180.365, rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 27/03/2020; STJ, HC n. 535.063/SP, rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, j. 10/06/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão (fls. 140-143) que concedeu a ordem de *habeas corpus*, de ofício, para reconhecer a invalidade da busca pessoal realizada e, por consequência, a ilicitude das provas obtidas, bem como daquelas delas derivadas, culminando na absolvição do paciente, com determinação de expedição de alvará de soltura.

O agravante alega que a decisão agravada não observou corretamente os contornos do artigo 244 do Código de Processo Penal, sustentando que a busca pessoal realizada contra o paciente foi precedida de fundadas razões, uma vez que o acusado, em local conhecido pela prática de tráfico de drogas, demonstrou atitude suspeita ao apressar o passo ao perceber a presença policial.

Assevera que essa conduta autorizava a abordagem e a revista pessoal, conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

Reitera a alegação de que a atuação policial atendeu aos parâmetros constitucionais e legais, citando precedentes que reconhecem a legitimidade da

abordagem fundada em reações típicas de suspeição, como a fuga ou a alteração brusca de comportamento em locais sabidamente conflagrados. Invoca ainda a necessidade de interpretação do processo penal em suas 03 (três) dimensões - defesa do acusado, busca da verdade e proteção da sociedade - e a aplicação do garantismo penal integral.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao Órgão colegiado para denegar a ordem de *habeas corpus*.

Na impugnação, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul pugnou pelo não provimento do agravo regimental, sustentando que a decisão agravada se encontra em consonância com a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior.

Argumenta que a mera alteração do comportamento do paciente, caracterizada por nervosismo e andar apressado, não configura, por si só, fundada suspeita capaz de legitimar a busca pessoal, não havendo nos autos nenhum relato de prática de ato delituoso pelo abordado.

Ressalta que a prova obtida a partir da abordagem indevida é ilícita, devendo ser desconsiderada, com a consequente manutenção da absolvição (fls. 178-180).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Conforme exposto na decisão agravada, inicialmente, pontuo que esta Corte Superior, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC n. 180.365, Primeira Turma, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/03/2020; AgR no HC n. 147.210, Segunda Turma, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018), pacificou orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do instrumento legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/06/2020).

Não consta dos autos ou das informações prestadas notícia acerca do trânsito em julgado da condenação ou de interposição dos recursos legalmente cabíveis.

A melhor orientação, portanto, é no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do instrumento legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, o *habeas corpus* não deve ser conhecido, entretanto, em observância ao art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo o qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de

sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus*, de ofício, em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção, passa-se ao exame acerca da existência de flagrante ilegalidade.

O Juiz de Direito sentenciante afastou a alegação de ilegalidade na busca pessoal assim consignando (fls. 33/36 - grifamos):

*O Policial Militar Everton Dorneles relatou que avistaram o acusado em via pública. **Ao perceber a presença da guarnição, ele apressou o passo. Por acharem essa atitude suspeita, decidiram abordá-lo.** Em revista pessoal, em uma camiseta que estava enrolada na sua mão, localizaram as drogas. No momento da abordagem, não havia pessoas comprando a droga que estava em poder do réu.*

No mesmo sentido, em linhas gerais, o depoimento do Policial Militar Adenilson Mattos.

RODRIGO exerceu seu direito de permanecer em silêncio.

*Como se percebe da prova oral resumida, não prospera a nulidade arguida pela defesa. Conforme afirmado pelo PM Éverton, **o réu apressou a caminhada ao perceber a presença da guarnição, circunstância que configura, sim, justo motivo para a realização da abordagem, por não se tratar de reação comum de qualquer pessoa ao cruzar com uma viatura policial, indicando possível situação irregular.***

E o Tribunal de origem manteve a conclusão, nos seguintes termos (fls. 22/32 - grifamos):

[...] a guarnição da Brigada Militar deparou-se com o acusado em via pública, em local conhecido por ser ponto de tráfico de drogas, e percebeu a atitude suspeita do réu, que apressou o passo buscando se afastar dos policiais, após perceber sua presença.

*Em que pese a irresignação defensiva, **a atitude de quem, ao se deparar com a força policial, imprime atitudes bruscas como mudar o rumo, empreender fuga ou, como no caso dos autos, passa a imprimir maior velocidade para se afastar rapidamente do local, máxime em local conhecido das autoridades como de reiterada traficância de entorpecentes, configura fundada suspeita legítima para a intervenção dos agentes públicos de segurança.***

Evidente que, nessas circunstâncias, é natural que tais condutas despertem a atenção dos policiais, possibilitando a abordagem e mesmo a revista pessoal, na forma estabelecida no art. 244 do Código de Processo Penal, que prevê: (...). A ação policial foi legítima e o teria sido mesmo na hipótese de não apreensão de ilícito com o apelante. Contudo, reforça-se, tanto a suspeita era fundada, que foi encontrado com o acusado o objeto do crime.

Na hipótese, a busca pessoal foi realizada sem amparo em elementos objetivos aptos a cancelar a sua efetivação, que implica em inegável intromissão na esfera de intimidade dos particulares que a ela se sujeitam.

Do que se colhe dos relatos quanto aos fatos é que os policiais realizavam patrulhamento de rotina e decidiram abordar o paciente e realizar a busca pessoal porque Rodrigo Douglas, ao perceber a viatura, passou a caminhar mais rapidamente.

Não foi relatado pelos policiais nenhum ato típico da compra e venda de narcóticos, como a aproximação de uma pessoa a outra, breve diálogo e troca de objetos (dinheiro por droga), tampouco descrição dos policiais de que diante da atenção inicialmente neles despertada pelo indivíduo observaram qualquer conduta que pudesse indicar ou corroborar que aquela pessoa havia cometido, cometia ou cometeria algum delito.

O fato de o local ser conhecido pelo tráfico de drogas indica que é frequentado por pessoas que vendem narcóticos do mesmo modo que por pessoas que ali estão para adquirir entorpecentes, não perfazendo, por si só, elemento caracterizador de fundada suspeita a motivar a busca pessoal daqueles que ali estão.

Andar de modo mais rápido ao perceber a proximidade da viatura policial, nos termos firmados pela jurisprudência desta Corte Superior, não consiste fundada razão a dar ensejo à busca pessoal.

A situação se reveste de subjetividade, não sendo sequer apontada circunstância objetiva como, por exemplo, a fuga da guarnição - já entendida por esta Corte Superior como de admissível busca pessoal (HC n. 877.943/MS, de relatoria do Min. Rogerio Schietti). A mácula à abordagem e busca pessoal, portanto, impõe que se reconheça a nulidade de tudo o que se seguiu, já que a diligência está em descompasso com os parâmetros estabelecidos pela jurisprudência deste Tribunal Superior.

Diante de tais considerações, inescapável a conclusão de que a descoberta *a posteriori* da droga, 121 (cento e vinte e uma) pedras totalizando 18g (dezoito gramas) de crack, decorreu de buscas irregulares, em violação das normas de regência, o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e, por conseguinte, todas as dela decorrentes (artigo 157, e seu § 1º, do CPP).

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado, ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 872.167 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0427336-2

Número de Origem:
50101235020238210019 50477894220238210001

Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : RODRIGO DOUGLAS DE OLIVEIRA MAY (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIO - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : RODRIGO DOUGLAS DE OLIVEIRA MAY (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de junho de 2025